

EMP N° 1

**PROJETO DE LEI N° 8.137 DE 2014.**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Senhor Presidente,

Dê-se ao § 1º do art. 180 do Projeto de Lei nº 8.137, de 2.014, a seguinte redação:

“Art. 180. ....

.....  
§ 1º .....

Pena – Reclusão de 3 (três) anos e 10 (dez) anos e multa.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca modificar a pena da receptação qualificada, art. 180, § 1º Código Penal, em concordância com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996, a qual prevê a pena de Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

O receptador é a pessoa que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio, coisa que sabe serem objetos de crime ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, recebe ou oculte produtos advindos de roubo ou furto. Com isso, a receptação qualificada é um crime que precisa ser apenado com mais rigor, especialmente devido a vinculação aos crimes envolvendo roubo ou furto de cargas ou veículos, constituindo, portanto, um elo importante na cadeia do crime organizado.

Ressalto que na situação de violência e desrespeito aos bens e patrimônio das pessoas, atualmente presente na sociedade, a conduta dos indivíduos que adquirem bens subtraídos de terceiros, sem punições efetivas conduz uma certeza e rapidez nas ocorrências delitos criminosos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

DEPUTADO FEDERAL